



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO N. 382/2023-PROCLEG/PGA/ALERR.

Referência: Projeto de Lei N. 292/2023.

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Assunto: Pagamento de fiança via TED ou PIX

EMENTA: Processo Legislativo. Proposição de iniciativa parlamentar dispendo sobre a possibilidade do pagamento de fiança via TED ou PIX. Procedimento em matéria processual. Matéria que se insere no rol da competência legislativa concorrente do Estado-membro (CF/1988, art. 24, XI). Jurisprudência do STF. Parecer pela constitucionalidade do Projeto.

I – RELATÓRIO.

1. Trata-se de processo legislativo encaminhado a esta Procuradoria, nos termos do art. 82, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima (RI/ALERR), para análise e emissão de Parecer acerca de Projeto de Lei (PL), de autoria da **Exma. Sra. Deputada Estadual Tayla Peres**, registrado com a seguinte Ementa: *“Dispõe sobre o pagamento de fiança, concedida por autoridade policial ou judicial, via transferência eletrônica disponível - TED ou PIX, no âmbito do estado de Roraima.”*
2. A Proposição foi autuada seguindo o rito estabelecido nos artigos 166 e 169, do RI/ALERR, como PL N. 292/2023, sob o regime de tramitação ordinária, nos termos do inciso III, do artigo 170, também do RI/ALERR.
3. Na Justificação, a autora destaca que: *“Trata-se de uma medida que viabiliza uma forma mais célere, segura e moderna de pagamento, pois, não raro, que pessoas detidas ou seus familiares, encontrem óbices à soltura devido a*





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

impossibilidade de efetuar o pagamento quando a fiança é arbitrada, seja em função do horário ou de ser em dia que não haja expediente bancário, como nos finais de semana ou feriados. Outrossim, elimina os riscos associados aos Escrivães que ficam encarregados de coletar os fundos do infrator e, posteriormente, depositá-los na conta do Poder Judiciário ou do Estado. Nesse processo, podem ficar com grandes quantias por um período aquém do necessário aguardando o próximo dia útil para efetuar o depósito [...]".

4. É o sucinto relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

5. Preliminarmente, assinale-se que a função consultiva ora desempenhada decorre diretamente de competência estabelecida pela Constituição do Estado de Roraima¹, bem como, pela Resolução Legislativa ALERR N. 013/2017².
6. No mérito, a questão posta a exame diz respeito à análise da constitucionalidade e juridicidade do PL N. 292/2023, o qual faculta aos cidadãos que o pagamento de fiança policial ou judicial seja realizada via Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou PIX, no âmbito do Estado de Roraima.
7. Sobre o tema, a Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988) atribui competência concorrente entre a União e os Estados-Membros para legislar sobre procedimentos em matéria processual (art. 24, XI).

¹ Art. 45. A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa, [...], cabendo-lhe, com exclusividade, [...], as atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo Estadual.

² Art. 4º A Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa é constituída por Advogados concursados denominados Procuradores e dirigida pelo Procurador Geral [...].

Art. 21. São atribuições dos Procuradores da Assembleia Legislativa:

[...]
VII - examinar e dar parecer nas proposições legislativas;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

8. *In casu*, incide o postulado constitucional da repartição de competências, compatibilizando os interesses regionais em harmonia e reforço ao Federalismo Brasileiro. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF):

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA ESTADUAL. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO DE PERÍCIA DE INCÊNDIOS E EXPLOSÕES NO LOCAL DO SINISTRO. VÍCIO FORMAL NÃO VERIFICADO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PROCEDIMENTO EM MATÉRIA PROCESSUAL (CF, ART. 24, XI). CARÁTER TÉCNICO-CIENTÍFICO DA PERÍCIA. PERTINÊNCIA DA ATUAÇÃO DA CORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DA POLÍCIA CIVIL PARA APURAR INFRAÇÕES PENAIIS. 1. *A norma estadual que atribui a coordenação e execução de perícia no âmbito de investigação criminal foi editada no exercício não da competência de legislar sobre direito processual, mas de dispor sobre procedimentos em matéria processual, inserida entre as competências normativas concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal nos termos do inciso XI do art. 24 da Constituição de 1988. [...]. [...] 5. Pedido julgado procedente, em parte.* (STF - ADI: 2776 ES, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-09-2023 PUBLIC 26-09-2023).

Ementa: *Ementa: Direito constitucional e administrativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. [...]. As normas impugnadas dispõem sobre (i) o procedimento a ser seguido nos inquéritos civis (como, e.g., a interposição de recurso e o arquivamento dos autos); [...] (i) o inquérito civil possui natureza procedimental*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados-membros (art. 24, XI, CF/1988) e [...] 7. Fixação das seguintes teses: “1. É constitucional lei estadual que prevê procedimentos para o inquérito civil, considerando-se a competência concorrente dos Estados-membros para legislar sobre a matéria (CF/1988, art. 24, XI). [...]. (STF - ADI: 1285 SP, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 27/03/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-05-2023 PUBLIC 05-05-2023).

9. Registre-se por oportuno que, tramita no Congresso Nacional o PL N. 1.847-B/2022³, o qual altera os art. 330 e 331 do Decreto-lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a possibilidade do pagamento de fiança via PIX. De modo que, a presente proposta legislativa vai ao encontro do Projeto federal.
10. Nesse contexto, releva anotar que, na ausência de normas gerais da União tratando sobre procedimento, os Estados possuem competência legislativa plena⁴.
11. Nessa trilha importa colacionar ao presente caso, a pertinente fundamentação do Min. Gilmar Mendes, que ao relatar a ADI 2922/RJ (julgada em 3/4/2014) sobre o tema de Procedimentos em matéria processual por parte dos Estados-membros, assim expressou-se:

“(...) a prerrogativa de legislar sobre procedimentos possui também o condão de transformar os Estados

³ Com Parecer na CÂMARA DOS DEPUTADOS, aprovando o Substitutivo adotado pela CCJC, em 7 de dezembro de 2023.

⁴ Por expressa dicção dos parágrafos do art. 24, da CF/1988:

Art. 24 (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

em verdadeiros laboratórios legislativos. Ao conceder-se aos Entes federados o poder de regular o procedimento de uma matéria, baseando-se em peculiaridades próprias, está a possibilitar-se que novas e exitosas experiências sejam formuladas. Os Estados passariam a ser partícipes importantes no desenvolvimento do direito nacional e a atuar ativamente na construção de possíveis experiências que poderão ser adotadas por outros Entes ou em todo território federal. (...).”

12. Portanto, não restam dúvidas acerca da constitucionalidade formal do PL, eis que a matéria legislada não figura entre àquelas destinadas à competência privativa da União (CF/1988, art. 22), bem como, não consta no rol das reservadas privativamente aos Chefes dos Poderes Executivo e Judiciário estadual (Constituição do Estado de Roraima, arts. 63 e 71).
13. Quanto à parte normativa da Proposição, verifica-se sua integral compatibilidade e conformidade material com o direito fundamental à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, conforme preceitua a Carta Cidadã de 1988⁵.
14. Assim, com esteio na competência concorrente do Estado-membro para legislar sobre tema afeto a procedimentos em matéria processual (CF/1988, art. 24, XI), conclui-se pela constitucionalidade e legalidade do PL *sub examine*.

III – CONCLUSÃO.

15. Diante do exposto, com fundamento na Constituição da República e na jurisprudência do STF, **opina-se** pela constitucionalidade formal e material do PL N. 292/2023.

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

16. É o parecer.

Boa Vista/RR, 28/12/2023.

FRANCISCO ALEXANDRE DAS CHAGAS SILVA

PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RR

Matrícula 29.867-ALE/RR | Inscrição 641-OAB/RR